

LIMITES DA DISPONIBILIDADE FUNCIONAL DO MILITAR CUIDADOR: PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E EMPREGO EXTRAJORNADA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

FUNCTIONAL AVAILABILITY LIMITS FOR MILITARY CAREGIVERS: DISABILITY PROTECTION, ADMINISTRATIVE LEGALITY AND EXTRA-DUTY DEPLOYMENT IN THE PARANÁ MILITARY POLICE

Alessandro Ribeiro da Costa¹

RESUMO: A redução de jornada concedida ao militar estadual responsável por pessoa com deficiência situa-se na interseção entre a tutela assistencial de matriz constitucional, a legalidade administrativa e a preservação da capacidade operacional das forças de segurança. No âmbito do Estado do Paraná, o art. 63 da Lei Estadual nº 18.419/2015 assegura a redução da carga horária semanal sem prejuízo da remuneração, ao passo que o seu § 5º veda ao servidor beneficiado pela dispensa a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa. Por sua vez, o art. 7º da Lei Estadual nº 19.130/2017 impede o emprego na Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária (DEAEV) durante qualquer afastamento temporário. Este artigo investiga se a redução parcial de jornada pode ser juridicamente equiparada a afastamento temporário e se o § 5º do art. 63 obsta, de forma automática, a prestação da DEAEV. Mediante pesquisa qualitativa, jurídico-dogmática e documental, analisam-se o quadro constitucional e convencional, o Tema 1.097 do Supremo Tribunal Federal, a legislação estadual e a jurisprudência correlata. Defende-se a tese de que a DEAEV possui natureza estritamente estatutária, não se confundindo com a "atividade de natureza trabalhista" (celetista ou privada) vedada pela lei, e que a redução parcial de jornada não se equipara a afastamento integral. Propõe-se um modelo de três testes objetivos para balizar a decisão administrativa, dialogando com o Projeto de Lei nº 564/2024 em tramitação no Congresso Nacional.

Palavras-chave: Polícia Militar; Pessoa com deficiência; Redução de jornada; DEAEV; Direito Administrativo Militar.

¹ Major da Polícia Militar do Paraná. Pós graduado em Prevenção e Repressão à Violência e Gestão de Conflitos em Segurança Pública, Faculdade de Educação São Luis.

ABSTRACT: The working-hour reduction granted to state military police officers responsible for a person with a disability lies at the intersection of constitutionally grounded assistance, administrative legality, and the preservation of operational capacity in public safety forces. In the State of Paraná, Article 63 of State Law No. 18,419/2015 guarantees a reduction in weekly working hours without loss of remuneration, while paragraph 5 prohibits the beneficiary from engaging in any work activity, paid or unpaid, for as long as the exemption lasts. Article 7 of State Law No. 19,130/2017, in turn, prohibits employment in the operational activity covered by the Special Daily Allowance for Voluntary Extra-Shift Activity (DEAEV) during any temporary leave. This article examines whether a partial working-hour reduction may be treated as temporary leave and whether paragraph 5 of Article 63 automatically prevents employment in DEAEV. Through qualitative, doctrinal, and documentary research, it analyzes the constitutional and conventional framework, STF Topic 1,097, state legislation, and related case law. It defends the thesis that DEAEV has a strictly statutory nature, distinct from private labor activities prohibited by law, and that partial hour reduction cannot be equated to full leave. A three-test decision model is proposed to guide administrative rulings, connecting with National Bill No. 564/2024.

Keywords: Military Police; Persons with disabilities; Working-hour reduction; DEAEV; Military Administrative Law.

RESUMEN: La reducción de jornada concedida al militar estatal responsable de una persona con discapacidad se sitúa en la intersección entre la tutela asistencial de matriz constitucional, la legalidad administrativa y la preservación de la capacidad operativa de las fuerzas de seguridad. En el Estado de Paraná, el art. 63 de la Ley Estatal nº 18.419/2015 garantiza la reducción de la carga horaria semanal sin perjuicio de la remuneración, mientras que su § 5º prohíbe al servidor beneficiado ejercer cualquier actividad laboral, remunerada o no, mientras perdure la exención. A su vez, el art. 7º de la Ley Estatal nº 19.130/2017 impide el empleo en la Diaria Especial por Actividad Extrajornada Voluntaria (DEAEV) durante cualquier ausencia temporal. Este artículo investiga si la reducción parcial de jornada puede equipararse jurídicamente a una ausencia temporal y si el § 5º del art. 63 impide automáticamente la prestación de la DEAEV. Mediante investigación cualitativa, jurídico-dogmática y documental, se analizan el marco constitucional y convencional, el Tema 1.097 del STF, la legislación estatal y la jurisprudencia correlata. Se defiende que la DEAEV posee naturaleza estrictamente estatutaria y que la reducción parcial no equivale a una ausencia integral, proponiendo un modelo de tres pruebas objetivas.

Palabras clave: Policía Militar; Persona con discapacidad; Reducción de jornada; DEAEV; Derecho Administrativo Militar.

1 INTRODUÇÃO

A redução de jornada do agente público responsável por pessoa com deficiência consubstancia instituto de proteção fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da prioridade absoluta da pessoa com deficiência. No Estado do Paraná, essa prerrogativa é disciplinada pelo art. 63 da Lei Estadual nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná), cujo caput assegura ao funcionário ocupante de cargo público civil ou militar a redução da carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração integral. O § 5º do mesmo dispositivo comina uma restrição cuja interpretação tem gerado controvérsias na caserna: ao servidor alcançado pela dispensa é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, em qualquer horário ou região geográfica.

Em âmbito nacional, o tema alcançou patamar de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal com o julgamento do Tema 1.097 (RE 1.237.867/SP). O Plenário da Suprema Corte concluiu o julgamento de mérito em sessão virtual finalizada em 16 de dezembro de 2022, tendo o acórdão sido publicado em 12 de janeiro de 2023. Posterior julgamento dos embargos de declaração encerrou-se em 28 de fevereiro de 2023, com publicação em 13 de março de 2023. A tese fixada estabeleceu que aos servidores públicos estaduais e municipais aplica-se, para todos os efeitos, o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990, assegurando o direito ao horário especial sem exigência de compensação ou redução remuneratória.

3

A incidência desse direito no contexto corporativo militar apresenta particularidades relevantes. Os militares dos Estados submetem-se aos postulados constitucionais da hierarquia e da disciplina, incumbindo às polícias militares a preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo (art. 144, § 5º, CRFB/1988). A organização do serviço sob regime de escalas e a imperativa manutenção do efetivo operacional problematizam a relação entre a carga horária ordinária reduzida e a adesão voluntária a serviços extraordinários.

No Paraná, a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária (DEAEV) foi instituída pela Lei Estadual nº 19.130/2017 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 7.585/2021. A lei autoriza o emprego operacional do militar fora da jornada regulamentar por período mínimo de seis horas contínuas, vedando, no art. 7º, o emprego do servidor que esteja em fruição de qualquer afastamento temporário. Na prática administrativa da Polícia Militar do Paraná

(PMPR), tem surgido a tese de que a fruição da redução de jornada impediria o militar de ingressar nas escalas da DEAEV.

Essa postura administrativa instaura o "paradoxo da proteção": a medida criada para amparar o núcleo familiar do servidor passa a atuar como mecanismo de exclusão econômica e operacional, alijando o militar de reforçar sua renda por meio de escalas voluntárias na própria corporação. Esse debate transborda a esfera paranaense e alinha-se às discussões no Congresso Nacional, a exemplo do Projeto de Lei nº 564/2024, aprovado na Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, que busca uniformizar a redução de jornada de militares estaduais com dependentes com deficiência, remetendo a regulamentação detalhada aos Estados.

Este artigo investiga se a redução parcial de jornada autoriza a exclusão automática do militar estadual das escalas de DEAEV. Sustenta-se a tese de que a DEAEV consubstancia encargo operacional estritamente estatutário, prestado ao próprio Estado, não se enquadrando no conceito de "atividade de natureza trabalhista" (celetista ou privada) vedada pelo art. 63, § 5º, da Lei nº 18.419/2015. Ademais, demonstra-se que a redução parcial de carga horária não se confunde com "afastamento temporário" integral para os fins do art. 7º da Lei nº 19.130/2017.

2 METODOLOGIA

4

Trata-se de pesquisa qualitativa, jurídico-dogmática e documental. A vertente dogmática dedica-se à reconstrução e à sistematização das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes ao regime jurídico dos militares estaduais e aos direitos da pessoa com deficiência.

O corpus documental compreende: 1) Constituição Federal de 1988 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009); 2) Legislação Federal: Lei nº 8.112/1990 (art. 98) e Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão); 3) Legislação Estadual do Paraná: Lei nº 18.419/2015 (art. 63, caput e § 5º), Lei nº 19.130/2017 (arts. 1º, 3º e 7º), Decreto nº 3.003/2015, Decreto nº 7.585/2021 e Portaria do Comando-Geral nº 849/2022; 4) Proposição Legislativa: Projeto de Lei nº 564/2024 (Câmara dos Deputados).

A pesquisa jurisprudencial foi realizada nas bases oficiais do STF e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). No STF, identificou-se o paradigma do Tema 1.097 (RE 1.237.867/SP). No TJPR, a busca revelou decisões que reconhecem o direito à redução de jornada com base na Lei Estadual nº 18.419/2015 e no Decreto nº 3.003/2015, destacando-se julgados da 2ª

Câmara Cível (a exemplo de decisão proferida em julho de 2026 em caso de servidora civil). Constatou-se, porém, a inexistência de acórdão paradigma específico no TJPR versando sobre a cumulação entre a DEAEV e a redução de jornada de militares estaduais.

A análise emprega os métodos hermenêuticos literal, sistemático e teleológico. O suporte doutrinário assenta-se nas obras de Direito Administrativo de Mello (2023), Di Pietro (2026) e Carvalho Filho (2026), além da teoria dos direitos fundamentais de Alexy (2008).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Quadro Normativo Aplicável

O arcabouço normativo que rege a matéria encontra-se sistematizado com base nos referenciais estaduais e federais (vide corpo documental nas referências).

3.2 Fundamentos Constitucionais e o Tema 1.097 do STF

A redução da carga horária sem decréscimo remuneratório consubstancia instrumento de compensação das desvantagens sociais e materiais suportadas pela família da pessoa com deficiência. O fundamento reside no dever do Estado de prestar assistência integral à família e à pessoa com deficiência (arts. 226 e 227, CRFB/1988), em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Supremo Tribunal Federal pacificou a extensão desse direito aos servidores estaduais e municipais no julgamento do RE 1.237.867/SP (Tema 1.097 da Repercussão Geral), fixando a seguinte tese:

Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990. (Brasil, 2023)

A cronologia do paradigma do STF registra que o julgamento de mérito foi concluído pelo Plenário Virtual em 16 de dezembro de 2022, com acórdão publicado em 12 de janeiro de 2023. Os embargos de declaração foram julgados em sessão virtual finalizada em 28 de fevereiro de 2023, ocorrendo a publicação do acórdão dos embargos em 13 de março de 2023.

A tese vinculante do Tema 1.097 garante a aplicação direta das regras federais do horário especial aos entes subnacionais, dispensando a exigência de compensação de horários. Todavia, o julgado da Suprema Corte não enfrentou as peculiaridades disciplinares e operacionais das corporações militares, tampouco analisou a compatibilidade da redução de jornada com regimes

de gratificação por serviço voluntário extraordinário, como a DEAEV do Paraná. O Tema 1.097 assegura o direito à redução, mas deixa em aberto a disciplina do trabalho extraordinário prestado ao próprio Estado.

3.3 Tempo Protegido e a Dinâmica da Redução de Jornada

A doutrina especializada cunhou a expressão "tempo protegido" para caracterizar a parcela da jornada diária ou semanal liberada do serviço público para que o servidor preste assistência direta ao dependente com deficiência.

Analiticamente, impõe-se distinguir a disponibilidade temporal parcial do status funcional. A concessão da redução de jornada não altera o vínculo estatutário originário do militar nem suspende sua condição de agente público em efetivo serviço. O militar estadual permanece submetido à hierarquia e disciplina, cumprindo sua jornada ordinária adaptada nas frações diárias ou semanais estabelecidas pela administração.

O tempo protegido possui vinculação teleológica: a fração liberada da jornada deve ser destinada às terapias, acompanhamento médico e cuidados essenciais do dependente. Não obstante, nas horas remanescentes do dia — fora da jornada ordinária e do tempo dedicado ao cuidado —, o militar preserva sua autonomia e capacidade laboral, não havendo presunção jurídica de que a necessidade de assistência extinga qualquer margem de disponibilidade temporal para o serviço público extraordinário.

6

3.4 Redução de Jornada Versus Afastamento Temporário

A Lei Estadual nº 19.130/2017, ao instituir a DEAEV, estabeleceu em seu art. 7º:

Art. 7º O servidor não poderá ser empregado na atividade operacional a que se refere esta Lei quando estiver em fruição de qualquer afastamento temporário. (Paraná, 2017)

Surge o questionamento: a redução de jornada enquadra-se no conceito normativo de "afastamento temporário"? No Direito Administrativo, a interpretação de normas restritivas de direitos deve ser estrita (Carvalho Filho, 2026). O conceito de afastamento temporário pressupõe o desligamento total e transitório do exercício das atribuições do cargo, como ocorre nas licenças para tratamento de saúde, licença maternidade, licença especial ou suspensão disciplinar. Nesses casos, o servidor afasta-se integralmente da repartição.

Diferentemente, na redução de jornada amparada pela Lei Estadual nº 18.419/2015, o militar permanece em efetivo exercício. Há alteração quantitativa da carga horária diária ou semanal, mas a relação de trabalho e a prestação do serviço público continuam ativas. Equiparar a redução parcial de jornada a um afastamento temporário integral configura analogia in malam partem e interpretação extensiva não autorizada pela lei. Portanto, o art. 7º da Lei nº 19.130/2017 não serve de fundamento jurídico para excluir o militar com jornada reduzida das escalas da DEAEV.

3.5 A Natureza Estatutária da DEAEV e os Limites do Art. 63, § 5º

Superada a questão do art. 7º, o obstáculo remanescente reside na interpretação do art. 63, § 5º, da Lei Estadual nº 18.419/2015:

§ 5º Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta Lei é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário ou qualquer região geográfica. (Paraná, 2015)

A exegese desse dispositivo exige determinar o alcance da expressão "atividade de natureza trabalhista". No ordenamento jurídico brasileiro, a expressão "natureza trabalhista" remete às relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou a atividades autônomas e privadas prestadas no mercado de trabalho civil. A razão de ser do § 5º é cristalina: evitar que o servidor utilize a redução de jornada concedida pelo Estado para exercer um segundo emprego na iniciativa privada, comercializar produtos ou exercer advocacia/consultoria, desvirtuando a finalidade assistencial do benefício.

A DEAEV, contudo, não possui natureza trabalhista ou celetista. Trata-se de um encargo operacional de natureza estritamente estatutária, prestado voluntariamente pelo militar no âmbito da própria corporação (PMPR), submetido ao mesmo regime disciplinar e hierárquico. Quando o militar realiza a DEAEV, ele não está exercendo uma atividade trabalhista externa, mas sim prestando serviço público extraordinário ao próprio Estado do Paraná.

Ao classificar a DEAEV como "atividade de natureza trabalhista", a administração estadual incorre em equívoco hermenêutico. Não há acúmulo ilícito de cargos ou privatização do tempo protegido, mas o cumprimento de escala extraordinária oficial, previamente

autorizada pelo Comando, fora do horário da jornada ordinária e sem prejuízo do plano de assistência ao dependente.

Ademais, sob a ótica da hierarquia das normas (Mello, 2023; Di Pietro, 2026), nem o Decreto Estadual nº 3.003/2015 nem a Portaria CG nº 849/2022 possuem condão de inovar na ordem jurídica para criar vedações que a lei formal não previu. Se a lei veda atividade trabalhista (privada/celetista), o regulamento não pode proibir a prestação de serviço extraordinário estatutário corporativo.

Essa interpretação harmoniza-se com a tendência legislativa nacional refletida no Projeto de Lei nº 564/2024 da Câmara dos Deputados. A proposição busca padronizar a concessão de horário especial para militares estaduais em âmbito nacional, atribuindo aos Estados a competência regulamentar para ajustar as escalas operacionais sem suprimir direitos e deveres da carreira militar.

3.6 Disponibilidade Operacional Juridicamente Condicionada

A afirmação de que a DEAEV é juridicamente compatível com a redução de jornada não implica reconhecer um direito subjetivo incondicionado do militar à inclusão em todas as escalas voluntárias. A prestação do serviço extrajornada permanece subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da administração e à preservação da integridade física do policial e do dependente.

A gestão do efetivo deve pautar-se por critérios objetivos, avaliando: 1) Conveniência do Serviço: A convocação para a DEAEV depende da necessidade operacional da corporação e da disponibilidade de vagas orçamentárias; 2) Higiene Fisiológica: Respeito rigoroso aos intervalos mínimos interjornada (11 horas de descanso entre escalas, conforme exige a Lei nº 19.130/2017) e ao limite regulamentar de até quatro diárias mensais fixado pelo Decreto nº 7.585/2021; 3) Incompatibilidade Fática: Se a escala da DEAEV coincidir com o horário reservado para o acompanhamento médico do dependente, a inscrição deve ser indeferida para aquele evento específico.

3.7 O Modelo dos Três Testes para a Decisão Administrativa

Para conferir praticidade à gestão administrativa e afastar negativas genéricas baseadas no argumento de autoridade, propõe-se o "Modelo dos Três Testes". A concessão da DEAEV ao militar com jornada reduzida deve ser submetida ao crivo sequencial:

Teste 1: Natureza do Vínculo (Filtro do art. 63, § 5º) — A atividade pretendida possui natureza trabalhista privada/celetista ou trata-se de serviço estatutário interno? Se for atividade privada/CLT, indefere-se por vedação do § 5º. Se for DEAEV, aprova-se no Teste 1.

Teste 2: Status do Agente (Filtro do art. 7º da Lei nº 19.130/17) — O militar encontra-se em afastamento temporário integral (licença médica, suspensão)? Se estiver em afastamento integral, indefere-se pelo art. 7º. Se estiver em efetivo serviço (jornada parcial), aprova-se no Teste 2.

Teste 3: Compatibilidade Material (Filtro Fisiológico e de Cuidado) — A escala de DEAEV colide com o horário do tempo protegido ou viola o intervalo interjornada de 1h? Se houver colisão de horário ou desrespeito ao descanso, indefere-se. Se respeitar o descanso e a assistência, defere-se a DEAEV.

O modelo demonstra que, aprovado nos três testes, o deferimento da DEAEV ao militar com jornada reduzida cumpre rigorosamente a legalidade e preserva a proteção ao dependente.

9

3.8 Análise Jurisprudencial e Limitações da Pesquisa

A pesquisa jurisprudencial realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) identificou a aplicação consolidada da Lei Estadual nº 18.419/2015 para conceder a redução de jornada a servidores públicos estaduais. Ilustrativamente, a 2ª Câmara Cível do TJPR (em julgamento realizado em julho de 2026) manteve a concessão da redução de carga horária a servidora civil com base no art. 63 da lei estadual e no Decreto nº 3.003/2015.

Contudo, cumpre registrar como limitação metodológica que a busca não localizou acórdão paradigma específico do TJPR que tenha enfrentado o conflito direto entre a prestação da DEAEV e a vedação do art. 63, § 5º, no âmbito da Polícia Militar do Paraná. Do mesmo modo, o paradigma do STF (Tema 1.097) silenciou sobre regimes de trabalho extraordinário voluntário.

Por essa razão, as conclusões deste estudo possuem natureza dogmática e normativa, indicando a interpretação que melhor se coaduna com os princípios do Direito Administrativo Militar e das garantias fundamentais, sem pretender apresentar a matéria como pacificada nos Tribunais.

4 CONCLUSÃO

A análise dogmática e sistemática do ordenamento jurídico paranaense e constitucional demonstra que a fruição da redução de jornada por militares estaduais responsáveis por pessoas com deficiência não constitui óbice legal automático ao exercício da Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária (DEAEV).

O art. 7º da Lei Estadual nº 19.130/2017 veda a DEAEV apenas durante "afastamento temporário", instituto que pressupõe o desligamento total do serviço e não se confunde com a redução parcial da carga horária semanal, na qual o militar permanece em efetivo exercício. Por sua vez, a proibição contida no art. 63, § 5º, da Lei Estadual nº 18.419/2015 alcança "atividades de natureza trabalhista" (vinculadas ao mercado civil/CLT), sendo inaplicável à DEAEV, que possui natureza estatutária e operacional prestada ao próprio Estado.

A exclusão genérica dos militares em redução de jornada das escalas de DEAEV configura restrição desprovida de amparo legal, gerando o "paradoxo da proteção". Recomenda-se a adequação dos atos infralegais da PMPR (como portarias e diretrizes operacionais) ao "Modelo dos Três Testes", assegurando a análise individualizada de cada caso com base na compatibilidade de horários, no respeito aos descansos regulamentares e na estrita legalidade administrativa.

10

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 564/2024**. Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho de militares estaduais e do Distrito Federal que tenham dependentes com deficiência. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1.237.867/SP** (Tema 1.097 da Repercussão Geral). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento concluído em 16 dez. 2022. Acórdão publicado no DJE em 12 jan. 2023; Embargos de declaração julgados em 28 fev. 2023. Brasília, DF, 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

PARANÁ. **Decreto nº 3.003, de 8 de dezembro de 2015**. Regulamenta critérios e procedimentos para a redução de carga horária prevista no art. 63 da Lei nº 18.419/2015. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2015.

PARANÁ. **Decreto nº 7.585, de 6 de maio de 2021**. Regulamenta a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária para policiais e bombeiros militares. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2021.

PARANÁ. **Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015**. Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2015.

PARANÁ. **Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017**. Institui a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, a Gratificação Intra Muros, e adota outras providências. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2017.

PARANÁ. Polícia Militar. **Portaria do Comando-Geral nº 849, de 23 de setembro de 2022**. Dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão de redução de jornada na PMPR. Curitiba: PMPR, 2022.